



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/243 (OUT-I)

Reclamação interposta pela Gerência da sociedade Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda., proprietária do jornal Notícias de Santo Tirso contra o ato de liquidação da taxa por encargos administrativos decorrente da Deliberação ERC/2017/23 (DR-I)

**Lisboa
28 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/243 (OUT-I)

Assunto: Reclamação interposta pela Gerência da sociedade Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda., proprietária do jornal Notícias de Santo Tirso contra o ato de liquidação da taxa por encargos administrativos decorrente da Deliberação ERC/2017/23 (DR-I)

I. Objeto

- 1.** A 2 de dezembro de 2016, deu entrada nesta Entidade, uma reclamação apresentada pela Gerência da sociedade Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda., proprietária da publicação periódica Notícias de Santo Tirso contra o ato de liquidação de taxa por encargos administrativos, decorrente da Deliberação ERC/2017/23 (DR-I).
- 2.** Pelo Ofício n.º SAI-ERC/2017/2542 (N/ Ref.ª 1-TEA/2017), de 6 de fevereiro de 2017, foi a ora Reclamante notificada da liquidação de taxa por encargos administrativos, decorrente da Deliberação ERC/2017/23 (DR-I), em 4,50 UC.
- 3.** Na sua reclamação, a Reclamante, manifestando a sua disponibilidade para o cumprimento da Deliberação proferida pelo Conselho Regulador desta Entidade, solicita a redução do pagamento dos custos administrativos em 2 UC e o pagamento faseado em 4 prestações mensais do montante que lhe vier a ser aplicado.
- 4.** Invoca para tal que a sociedade apresenta dificuldades económicas e a publicação periódica não beneficia de qualquer publicidade institucional.
- 5.** Refere ainda, como fundamento para o seu pedido, o facto de, no seu entendimento, o Recorrente não ter exercido com rigor legal o seu direito de resposta, pois usou de «expressões vexatórias» para com o jornal e o seu Diretor.
- 6.** Retificada a liquidação da taxa por encargos administrativos em referência, que manteve a liquidação em 4,50 UC, notificada à Reclamante pelo Ofício n.º SAI-ERC/2017/3619 (N/ Ref.ª 1-TEA/2017 [rectificada] de 8 de março, foi reiterado o teor da reclamação apresentada, por meio de comunicação eletrónica de 24 de março de 2017, remetida pelo Diretor Editorial da publicação periódica Notícias de Santo Tirso.

- 7.** Perante a solicitação de redução do valor da taxa por encargos administrativos em 2 UC e o seu pagamento faseado em quatro prestações mensais, foi a Reclamante notificada, por esta Entidade, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2017/3985 (N/ Ref.ª EDOC/2017/2111), de 23 de março de 2017, para proceder à apresentação do IES (Informação empresarial simplificada) e do modelo 22 (IRC) referentes ao ano de 2015 e, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2017/8528 (N/ Ref.ª EDOC/2017/2111) de 14 de setembro de 2017, para proceder à apresentação do IES e IRC referentes ao ano de 2016.
- 8.** A Reclamante enviou via eletrónica, com data de 7 de abril de 2017, comprovativo de IES e IRC referentes ao ano de 2015 e, a 29 de setembro de 2017, comprovativo de IES e IRC referentes ao ano de 2016.
- 9.** A pretensão da Reclamante consiste no pedido de redução do valor da taxa por encargos administrativos em 2 UC e o seu pagamento faseado em quatro prestações mensais, com fundamento na alegada insuficiência económica, argumento ao qual acrescenta o não exercício com rigor legal do direito de resposta pelo Recorrente.

II. Análise

- 10.** A Reclamante tem legitimidade para deduzir reclamação, em conformidade com o artigo 27.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho (RTE).
- 11.** Pela Deliberação ERC/2017/23 (DR-I), aprovada pelo Conselho Regulador desta Entidade em 25 de janeiro de 2017, foi proferida decisão condenatória contra a publicação periódica em referência e notificada a Reclamante, enquanto proprietária, para o pagamento da taxa por encargos administrativos nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março (doravante RTE).
- 12.** Notificada a Reclamante da liquidação da taxa por encargos administrativos devida pela identificada deliberação, veio esta solicitar a redução dos custos administrativos e o seu pagamento faseado, fundamentando que a sociedade proprietária da publicação periódica Jornal «Notícias de Santo Tirso» apresenta dificuldades económicas, a referida publicação periódica não beneficia de qualquer publicidade institucional e, o Recorrente «não exerceu com rigor legal o seu direito de resposta (utilizou expressões vexatórias para o jornal e o director do jornal)».
- 13.** Preliminarmente, refira-se que a liquidação de taxa devida por encargos administrativos decorre do disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do RTE, o qual estabelece que «estão sujeitos a pagamento de encargos, nos termos do anexo V do presente decreto-lei, os procedimentos

administrativos que culminem em [...] decisão condenatória, emitida pelo conselho regulador, por violação de norma legal».

14. Com efeito, e conforme determina o mesmo artigo no seu n.º 5, o quantitativo dos encargos administrativos é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da comunicação social, constando tal quantitativo de tabela publicada sob o anexo V do RTE.

15. O entendimento da Reclamante quanto à regularidade e rigor legal do exercício do direito de resposta pelo Recorrente, ainda que lhe pudesse assistir razão, não consubstancia qualquer atenuação especial ou fundamento para redução da taxa que lhe vem aplicada, uma vez que o seu apuramento resulta do estabelecido na referida tabela publicada sob o anexo V do RTE.

16. Tal argumento não pode, portanto, colher qualquer provimento uma vez que não possui cabimento legal.

17. Não obstante, dispõe o artigo 11.º, n.º 4, do RTE que «mediante requerimento fundamentado da Entidade responsável pelo pagamento dos encargos, a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode deferir a redução dos mesmos até ao limite de 50% e conferir ao visado a possibilidade de realizar o pagamento faseado até ao limite de quatro prestações, sempre que o requerente seja um órgão de comunicação social de âmbito regional ou local e faça prova da sua insuficiência económica».

18. Assim e, quanto ao pedido de redução para 2 UC refira-se que tal pedido excede os limites legais impostos pelo referido artigo 11.º, n.º 4, do RTE.

19. Tendo sido liquidada a taxa por encargos administrativos em 4,50 UC, a redução pedida (para duas unidades de conta) é manifestamente superior ao limite de 50% imposto na lei.

20. Contudo, vejamos da possibilidade de lhe ser reduzida a referida taxa até ao limite legal de 50% da taxa que lhe foi liquidada.

21. Sendo a Reclamante um órgão de comunicação social, a publicação periódica de âmbito regional e tendo a Reclamante apresentado requerimento, cumpre os requisitos previstos no artigo 11.º, n.º 4, do RTE.

22. Cumpridos tais requisitos, resta apurar da sua alegada insuficiência económica.

23. Para demonstração da insuficiência económica da empresa, foi aquela notificada pelo Ofício n.º SAI-ERC/2017/3985 (N/ Ref.ª EDOC/2017/2111) com data de 23 de março de 2017, para, no prazo de 10 dias, apresentar documentos comprovativos da sua situação económica, em concreto IES (Informação empresarial simplificada) e modelo 22 (IRC), ambos referentes ao ano de 2015.

24. Por resposta escrita da Gerência, com data de 7 de abril de 2017, foram apresentados os solicitados documentos.

25. Posteriormente e pelo Ofício n.º SAI-ERC/2017/8528 (N/ Ref.ª EDOC/2017/2111), com data de 14 de setembro de 2017, notificou esta Entidade a Reclamante para apresentar, no prazo de 10 dias, o IES (Informação empresarial simplificada) e o modelo 22 (IRC), referentes ao ano de 2016, os quais foram apresentados pela Reclamante mediante comunicação eletrónica com data de 29 de setembro de 2017.

26. Analisadas as declarações contabilísticas e fiscais da Reclamante relativas aos anos de 2015 e 2016 e mediante competente apreciação pela Unidade de Gestão desta Entidade conclui-se não ter sido produzida prova da insuficiência económica da Reclamante, para efeitos do disposto no artigo 11.º, n.º 4 do RTE.

27. Analisadas as declarações contabilísticas e fiscais da Reclamante relativas aos anos de 2015 e 2016 resulta que a empresa possuía uma situação líquida positiva, quer no ano de 2015 quer no ano de 2016, assistindo-se a um reforço dos capitais próprios na ordem de 46,7 pontos percentuais entre 2015 e 2016 e da sua autonomia financeira de 58% em 2015, para 76% em 2016.

28. Donde se conclui não ter demonstrado a Reclamante incapacidade económica para satisfazer integralmente o pagamento da taxa por encargos administrativos a que foi condenada no valor de 4,5 UC, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido de redução do valor da taxa por encargos administrativos, bem como o seu pedido de pagamento faseado em quatro prestações mensais.

III. Audiência Prévia

29. A Reclamante foi regularmente notificada do projeto de decisão para efeitos de audiência prévia, nos termos do Ofício SAI-ERC/2017/10758, de 2 de novembro de 2017, conforme determina a alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do RTE, contudo, não se pronunciou.

30. Não se tendo a Reclamante pronunciado quanto ao projeto de decisão, em nada foram alterados ou acrescentados factos e pressupostos de facto e de direito atinentes ao caso em apreço, pelo que, se mantêm inalterados os fundamentos que conduziram ao projeto de decisão de indeferimento supra descritos.

IV. Deliberação

O Conselho Regulador apreciou a reclamação interposta pela Gerência da sociedade Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda., proprietária do jornal

Notícias de Santo Tirso e, com base nos fundamentos acima explanados, delibera indeferir o requerimento, mantendo-se o acto de liquidação da taxa por serviços prestados ao abrigo do artigo 28.º do Regime de taxas da ERC.

Nestes termos, mantém-se ato de liquidação notificado pelo Ofício n.º SAI/ERC/2017/3622 (N/Ref.ª 2-TSP-OC/2017), com data de 8 de março de 2015.

Lisboa, 28 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende